

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº013/2018 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE:

**REF. CONCORRÊNCIA Nº. 014/2018**

1981011E 00000001 24/10/2018 1418

**INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP**, aqui postulando através de representante legal devidamente qualificado no presente processo, inconformada com a decisão proferida na Ata de Julgamento das Propostas de Preços do supracitado certame licitatório, dela interpõe o presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, consoante razões constantes da petição anexa, parte integrante e inseparável deste recurso.

Atendidas as formalidades de estilo e eventualmente mantida a decisão recorrida no juízo de retratação (artigo 109, § 4º), requer o envio do presente recurso à autoridade competente, devidamente informada, a quem desde já requer a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa, pelas razões expendidas em petição anexa.

Espera deferimento.

Joinville, 19 de outubro de 2018.



**INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP**

CNPJ 19.660.460/0001-74

Lucas Rocha Montenegro

CPF 963.365.873-04

**CONCORRÊNCIA Nº. 014/2018.**

**RECORRENTE:** INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para REALIZAR AS OBRAS DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA HAROLD NIELSON, localizado na Rua Paraíba, nº 769, Anita Garibaldi, Joinville/SC, a ser regido pela Lei nº 8.666, de 21/06/93, e em conformidade com as condições estabelecidas no presente Edital e todos os seus Anexos. conformidade com o Projeto, Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias/Quantitativas e Minuta de Contrato que são partes integrantes deste edital.

**DECISÃO RECORRIDA:** Desclassificação da empresa INFRAED ENGENHARIA EIRELLI – EPP no referido certame.

## **RAZÕES DO RECURSO**

**Senhores Membros,**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente instrumento de defesa é protocolado tempestivamente, eis que a Ata de Julgamento das Propostas de Preços da qual restou desclassificada a Recorrente é datada de 18/10/2018 (quinta-feira), sendo o primeiro dia útil o posterior à data da publicação disponibilizado para o início da contagem do prazo.

Portanto, o prazo legal para interposição da Impugnação ao Recurso Hierárquico para a modalidade Tomada de Preços é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que prevê o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93, expirando em 25/10/2018 (quinta-feira).



47 3348-1677

Rua Samuel Heusi, 190 - Sala 101 | Itajahy Trade Center | Centro | Itajaí - SC | CEP 88301-320

[www.infraed.com.br](http://www.infraed.com.br)

## II. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente se insurge contra a decisão tomada por esta Ilustre Comissão em declarar DESCLASSIFICADA do certame a empresa INFRAED ENGENHARIA EIRELLI – EPP, cuja documentação apresentada na etapa de Proposta de Preço encontra-se em perfeita consonância com o edital de licitação CONCORRÊNCIA nº 014/2018, a legislação vigente e Jurisprudência correlata, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### 2.1. DO PERFEITO ATENDIMENTO AS CLAUSULAS DO ÍTEM 8 – PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE Nº 2) DO REFERIDO EDITAL

A primeira, das duas razões aduzidas por esta Ilustre Comissão de Licitação que motivou a Inabilitação da ora Recorrente, se destaca:

“INFRAED ENGENHARIA EIRELLI – EPP, por não apresentar a composição de custos unitários, o que desatende ao item 8.2.2.

Para a satisfação do item em tela, a Recorrente demonstra aqui, o que está claramente sendo solicitado no item 8, com todos os seus subitens e subcláusulas.

Primeiramente, o item 8 se subdivide em seis subitens, ou seja, dentro do item que regula a proposta de preços (Item 8) é solicitado o atendimento de seis subitens, no qual se transcreve abaixo, a síntese deles abaixo para provar a lógica do que está sendo solicitado em termos de apresentação de proposta de preço e o que está RIGOROSAMENTE COMPATIBILIZADO com o que a Recorrente apresentou:

a) Subitem 8.1: “... *deverá estar inserida a proposta de preço emitida em 01 (uma) via impressa ... em papel timbrado **conforme modelo de apresentação DA PROPOSTA constante no ANEXO V, devendo conter:***”;

Ou seja, apenas UMA proposta deve ser apresentada, a qual deverá estar CONFORME o ANEXO V.

Além disso, abaixo deste subitem 8.1, surgem as subcláusulas que são parâmetros que devem estar contidos no PREENCHIMENTO desta ÚNICA PROPOSTA.

São eles: Dados da empresa (8.1.1), Especificações do objeto (8.1.2) e Valor total da proposta (8.1.3);

b) **Subitem 8.2: “A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo ANEXO VI.”;**

Então acima está o subitem 8.2 integralmente transcrito. Ou seja, o subitem 8.2 solicita OBJETIVAMENTE uma ÚNICA planilha, que é “A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo ANEXO VI.”

Salienta-se que a descrição deste subitem 8.2 é o MESMO TEXTO do título da planilha MODELO que deve ser apresentado em CONFORMIDADE, abaixo imagem do título do ANEXO VI.

**Instituto de Previdência Social dos  
Servidores Públicos do Município de Joinville**



CONCORRÊNCIA Nº 014/2018

**ANEXO VI**

**MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

PLANILHA DE ORÇAMENTO CONCORRÊNCIA Nº 014 2018.

Portanto, a Recorrente apresentou exatamente A PLANILHA exigida no subitem 8.2 preenchida com todas as subcláusulas que são parâmetros que devem estar contidos no PREENCHIMENTO desta ÚNICA PLANILHA. São eles: Nos valores propostos

**estarão inclusos todos os custos que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto (8.2.1); na composição dos custos (entende-se: ao compor esses custos) o licitante deverá apresentar as parcelas de mão de obra, material, equipamentos e serviços (8.2.2); todos os dados informados pelo licitante EM SUA PLANILHA (observa-se: **A PLANILHA ESTÁ NO SINGULAR E NÃO SÃO AS PLANILHAS**) devem refletir com fidelidade os custos e margem de lucro (8.2.3); erros no preenchimento **DA PLANILHA (MAIS UMA VEZ O EDITAL REFER-SE A UMA ÚNICA PLANILHA)** não constituem motivo para a desclassificação da proposta (8.2.4).**

Portanto, torna-se obvio e cristalino que o subitem 8.2 solicita UMA ÚNICA PLANILHA. Este documento tendo que ser PREENCHIDO CONFORME O MODELO VI.

**Neste preenchimento a composição dos custos unitários são os próprios itens da planilha Anexo VI conforme os parâmetros descritos nas subcláusulas do 8.2. É bastante enfatizado que os valores propostos correspondem a todos os custos para a execução do objeto.**

Ou seja, a subcláusula 8.2.2 em nenhum momento solicita claramente um NOVO DOCUMENTO. Ela apenas explica e ressalta, assim como as demais subcláusulas do mesmo subitem (8.2), o que deve estar contido dentro dos valores preenchidos na tal "Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo ANEXO VI."

Seguindo assim a MESMA LÓGICA do subitem 8.1, que é solicitado **UM ÚNICO DOCUMENTO, EXPOSTO NO TEXTO DO RESPECTIVO SUBITEM**, onde as subcláusulas devem estar contidas no preenchimento do tal documento solicitado. Compatibilizando assim, uma única lógica de COMO deve ser apresentado cada documento de cada subitem.

A prova disso é que os demais subitens (8.3 a 8.6) também solicitam apenas **UM ÚNICO DOCUMENTO PARA CADA SUBITEM E EM CONFORMIDADE COM OS MODELOS APRESENTADOS NO EDITAL**, são eles: 8.3 – A composição do **BDI conforme ANEXO VII**; 8.4 – O valor do **BDI NÃO pode ser superior ao limite indicado no projeto**; 8.5 – **Cronograma conforme ANEXO VIII**; 8.6 – Validade da proposta de 60 dias.

Corroborando com toda esta lógica demonstrada acima, salienta-se que na subcláusula 8.2.2, situação que esta ilustre comissão alegou indevidamente nossa desclassificação, em NENHUM MOMENTO É SOLICITADA A APRESENTAÇÃO DE UMA NOVA PLANILHA OU DE COMPOSIÇÕES A PARTE.

**Se assim o fosse, teria um novo subitem para ESCLARECER MELHOR como a comissão exigiria e analisaria estas NOVAS PLANILHAS.** A polêmica subcláusula 8.2.2 NÃO SOLICITA A APRESENTAÇÃO DE NENHUM DOCUMENTO A MAIS, E SIM QUE AS COMPOSIÇÕES, QUE ESTÃO CONTIDAS NA PLANILHA, TENHAM SUAS PARCELAS RELATIVAS a material, mão de obra, equipamentos e serviços.

A compreensão deste subcláusula 8.2.2 está sendo confusa a tal ponto que MAIS DA METADE DAS PARTICIPANTES FORAM DESCLASSIFICADAS PELO MESMO MOTIVO.

Ou seja, das cinco empresas que apresentaram propostas, houve 3 (três) tipos de interpretações para a mesma subcláusula 8.2.2.

A Infraed entendeu que estava sendo exigido apenas a PLANILHA do subitem 8.2; já outras duas empresas (SALVER e STEIN) entenderam que um arquivo chamado composições, disponibilizado para baixar pelo próprio órgão licitador no presente certame, corresponderiam ao exigido na subcláusula 8.2.2; houve ainda o terceiro grupo de empresas (outras duas: SINERCON e CDA) que entenderam que o edital solicitava um outro tipo de documento que deveria ser anexo ao anexo VI, cujo os parâmetros, forma de apresentação, modelo, descritivo não foram esclarecidos no edital, tornando este entendimento da subcláusula 8.2.2 a mercê de uma interpretação completamente ALEATÓRIA, gerando dúvidas, inconsistências, injustiças por falta de clareza e neste caso DANOS A RECURSOS PÚBLICOS (na casa dos 80 mil reais), pois eliminou arbitrariamente a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, prejudicando até mesmo o OBJETO desta CONCORRÊNCIA que é o DE MENOR PREÇO.

Além do mais, todas as empresas que apresentaram planilhas extras, que segundo seus entendimentos, corresponderia ao cumprimento da subcláusula 8.2.2, evidenciaram

também divergências tão gritantes e incompatíveis com a PLANILHA do ANEXO VI que consequentemente perdem sua função, validade e o motivo para qual foram elaboradas, então vejamos alguns dos exemplos identificados nessas planilhas.

1. A Empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA, dentre algumas das divergências identificadas nas folhas (fls) do processo que se encontram em anexo:

- a. Apresentou no item 5.8.24 O insumo NVR COMPATÍVEL COM SISTEMA PoE E CAMERA IP com o preço do item sendo R\$ 2.652,27 (fls.1300) sendo que no item 5.8.26 é apresentado o mesmo insumo NVR COMPATÍVEL COM SISTEMA PoE E CAMERA IP com o preço do item sendo de R\$ 3.363,45 (fls.1301). O que diverge e invalida ambos os itens.
- b. Apresentou em vários itens da planilha a mão de obra SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES como por exemplo, no item 2.7.3, como o preço do item sendo de R\$ 8,38 (fls.1261) sendo que o item 6.1.3 da planilha trata-se da própria composição do que se refere ao SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES e a mesma apresenta o preço do item sendo R\$ 12,77 (fls.1301). O mesmo acontece com o item 6.1.2 ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (fls. 1301) que apresenta o preço do item sendo R\$ 22,55 e nas demais composições que apresente como mão de obra esse profissional o preço do item está sendo adotado com o valor de R\$12,74.

Observa-se que o item acima configura um erro gritante pois a grande maioria das composições apresentadas pela licitante incluem esses profissionais e consequentemente este erro afeta praticamente todos os valores propostos nos itens da planilha do Anexo VI.

- c. No item 13.4.2 o serviço refere-se a TUBO PVC 100 mm sendo que foi cotado e apresentado TUBO PVC 110 mm (fls. 1318).

- d. No item 14.5.3 a composição da referida planilha deveria se tratar de CALHA DE CHAPA DE AÇO, sendo que não fora apresentado pela licitante NENHUM insumo de CHAPA DE AÇO, e sim apenas algumas mantas (fls.1325). Configurando materiais e serviços completamente distintos.

Nos casos acima cabe questionar então, o porquê de cotar insumos não solicitados? Ou melhor, qual o real preço do referido item e qual a garantia que a empresa o executará se na proposta ela referenciou outro material, omitindo o correto?

Além de todas estas divergências, **a empresa SINERCON apresentou em seu BDI o percentual de 32,50% (fls. 1248) sendo que o requisito 8.4 do edital é claro quando enfatiza que a composição de bonificação de despesas indiretas não pode ser superior ao limite indicado no projeto básico, que corresponderia ao percentual de 20,34%**, e ainda referenciou na coluna cód. (SINAPI/ SICRO) da sua Planilha de Custos e Formação de Preços informações que não são encontradas em momento algum na planilha extra de composição de preços unitários.

BDI indicado no projeto básico, parte integrante do edital:

|   |        |        |               |
|---|--------|--------|---------------|
| <b>TOTAL SEM DESONERAÇÃO</b>  | 20,34% | 25,00% | <b>20,34%</b> |
| <i>(Lei nº 12.456, Art. 7º, IV e VII)</i>   |        |        |               |
| <b>TOTAL COM DESONERAÇÃO</b>  |        |        | <b>26,37%</b> |
| <p>Fórmula adotada: <math>BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1</math></p> <p><i>(Forma de cálculo conforme Acórdão nº 2.622/2013 TCU Plenário)</i><br/> <i>(Desoneração conforme Lei nº 12.546/2011, alterada pelas Leis nºs 12.844/2013 e 13.161/2015)</i><br/> <i>(Alíquota e base de cálculo do ISS conforme legislação tributária municipal)</i></p> |        |        |               |

2. Na empresa CDA ENGENHARIA EIRELI foram encontradas divergências e erros orçamentários, tais como:



- a. Primeiramente destaca-se que a empresa citada acima apresentou em seu cronograma físico financeiro (fls.1043) um valor total acumulado de R\$ 2.789.914,55. Ou seja, **totalmente divergente do valor total apresentado na proposta pela licitante;**
  - b. No item 13.2.2 (fls. 1035) da planilha orçamentaria, a quantidade cotada foi de 171,13 m³. Ocorre que a quantidade prevista pelo projeto e orçamento da presente licitação é de 174,13 m³. Ou seja, foi omitido valores de quantidades e conseqüentemente valores do orçamento proposto.
  - c. No item 14.3.2 o serviço refere-se a Alvenaria de bloco de concreto celular 10x30x60cm, sendo que foi cotado e apresentado pela CDA o bloco estrutural 14x19x29 cm (fls. 1160). Ou seja, dimensões e produtos diferentes.
  - d. Por fim, repete-se com a CDA o mesmo equivoco apresentado pela empresa SINERCON no que se refere aos valores de mão de obra. No item 6.1.3 a composição que refere ao **SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** é de R\$ 14,82 (fls.1126) sendo que nas demais composições que incluem o serviço do **SERVENTE** está com o valor unitário de R\$ 10,12. Bem como a composição item 6.1.5 **ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** cujo valor total apresentado foi de R\$ 25,18 e nas demais composições que possuem esta mão de obra o valor unitário adotado foi de R\$ 17,48. Ou seja, prejudicando completamente a validade dos valores propostos, pois são itens extremamente recorrentes em suas composições.
3. As empresas **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **CONSTRUTORA STEIN LTDA**, que interpretaram a necessidade de apresentação parcial da planilha extra de composições unitárias apresentaram também divergências em seus preços como por exemplo:

- a. A empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**



apresentou em sua composição 02 o item SERVENTE de código 88316 com o custo unitário de R\$ 14,14 sendo que na composição 03 aparece o mesmo item SERVENTE de código 88316 com o custo unitário de R\$ 11,48. (fls.1237)

- b. A empresa CONSTRUTORA STEIN LTDA, além de ter apresentado sua proposta em papel timbrado da AMUNESC, em sua composição 02 o item SERVENTE de código 88316 com o custo unitário de R\$ 16,16 sendo que na composição 03 aparece o mesmo item SERVENTE de código 88316 com o custo unitário de R\$ 13,12. (fls. 1187)

Portanto, diante do exposto, fica evidenciado nas folhas do processo licitatório citadas acima (dentre outras não relacionadas aqui) que TODAS as empresas que apresentaram a suposta planilha extra, apresentaram erros gravíssimos que invalidam tanto a planilha extra, como até mesmo a planilha orçamentária principal, além de descumprirem regras do edital.

Conclui-se então, que pelo texto do subitem 8.2 e suas subcláusulas, não está, de forma alguma, evidenciado a exigência de planilhas extras às dos ANEXOS. Até mesmo as empresas que entregaram planilhas fora do exigido, se quer foram analisadas pela comissão de licitação, pois além de apresentarem incompatibilidade entre os valores e descritivos com a planilha ANEXO VI, nenhuma dessas planilhas apresentam divisões para EQUIPAMENTOS e SERVIÇOS, se limitando apenas a descrição de materiais e mão de obra.

Em contrapartida, a própria planilha ANEXO VI, além de seus itens já serem composições de referências conhecidas e públicas, elas apresentam parcelas que correspondem a Mão de obra (ex.: item 6.1.3 Servente com encargos complementares), Material (ex.: item 5.4.55 Vergalhão com rosca total Ø3/8" x 3000mm), Equipamento (ex.: item 2.5 Aluguel de plataforma elevatória tipo tesoura elétrica, incluindo mobilização e desmobilização) e Serviços (ex.: item 2.6.9 Remoção de piso cerâmico)

A grande questão é, **qual o sentido de enviar planilhas de composições se já existem PUBLICAMENTE as referências?** Pergunta que foi automaticamente

respondida pela própria comissão, quando a mesma se quer analisou o conteúdo das planilhas extras das empresas que apresentaram. **Tornando obvia a sua DESNECESSARIEDADE.**

## **2.2 DO INVÁLIDO ITEM ORÇAMENTÁRIO Nº 5.4.35 APRESENTADO PELA PRÓPRIA PLANILHA DE PREÇOS BASE (ANEXO VI) DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

A segunda, das duas razões aduzidas por esta Ilustre Comissão de Licitação que motivou a Inabilitação da ora Recorrente, se destaca:

“INFRAED ENGENHARIA EIRELLI – EPP, pelo item 5.4.35 da planilha orçamentária encontrar-se zerado.

Para a satisfação do item em tela, a Recorrente vem requerer a INVALIDADE DESTE ITEM EXTRAMAMENTE MINÚSCULO da planilha orçamentária por não representar de fato um item OFICIAL e CORRETO do orçamento exposto pelo órgão licitante, impossibilitando a sua efetiva cotação. Porém sem causar danos a execução de todo o objeto, pois a Recorrente já declarou assumir toda a planilha, conforme declaração anexa a proposta do ANEXO V, letra “d”.

Outrossim, declaramos que:

- a) Temos conhecimento do local onde serão executadas as obras;
- b) Aceitamos todas as condições impostas pelo Edital e seus Anexos;
- c) As obras serão executadas e concluídas dentro do prazo fixado no Edital;
- d) Esta proposta compreende todas as despesas com mão de obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de toda a obra;
- e) Concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 60 (sessenta) dias, contado da data final para sua entrega.

Sabe-se que a regra básica da composição de QUALQUER orçamento para cotação é que seus itens OBRIGATORIAMENTE devem ter DESCRIÇÃO, UNIDADE E QUANTIDADE. E apenas o específico item 5.4.35 (Porca Losangular com pino, Ø3/8") da planilha que foi disponibilizada pelo órgão licitador NÃO TEM A DESCRIÇÃO DA UNIDADE.

|        |                                     |       |
|--------|-------------------------------------|-------|
| 5.4.35 | Porca Losangular com pino,<br>Ø3/8" | 18,00 |
|--------|-------------------------------------|-------|



Planilha fornecida (ANEXO VI) pelo órgão licitador sem existência da UNIDADE DE MEDIDA.

Ou seja, como é possível cotar, se não se sabe a que unidade essas porcas se referem? Em uma vista rápida pela internet é possível verificar no mínimo três tipos de unidades que são compatíveis com porcas, são eles: unidades de medidas de quilos, pacotes de dezenas ou unidades singulares. Porém todas essas unidades possuem valores tão irrisórios em relação ao valor total da proposta que não afeta a mesma. Uma unidade de porca custa centavos, caso seja essa a unidade de medida da quantidade para as 18 (dezoito).

Salienta-se também, que o orçamento desta licitação é composto por mais de 700 (setecentos) itens, e apenas um único deles não apresenta a descrição da sua unidade.

**Situação esta, que além de tornar inválido um item incompleto, ele INDUZ AO ERRO para quem vai cotar.**

Atualmente no ramo da engenharia orçamentária é comum a utilização de softwares profissionais para um preenchimento sem erros de orçamentos, principalmente para evitar divergências nas multiplicações de quantidades X preços unitários (conforme foi verificado em empresas licitantes deste certame, folha 1.347 do processo), que costumam gerar transtornos no momento da execução de obras públicas, pois os somatórios dos valores propostos de cada item são diferentes do valor total.

A Recorrente utiliza esses softwares profissionais e como o item proposto pelo órgão não estava completo para cotar, automaticamente o mesmo foi dado como nulo.

Não é justo e razoável assim, desclassificar uma licitante que não pode preencher esse único item, porquanto já estava originalmente com um erro grotesco, mais uma vez prejudicando a clareza do Edital e fomentando espaço para interpretações aleatória e

arbitrárias. Isto, inegavelmente, prejudica demasiadamente o objetivo principal de qualquer licitação, que é a LIVRE CONCORRÊNCIA, para a escolha da proposta MAIS VANTAJOSA.

Qual o objetivo destas “cascas de banana” no edital? Limitar pela sorte a participação de concorrentes, mesmo após estes passarem da fase de habilitação?

A Recorrente enfatiza que na proposta apresentada declarou conforme o item d) do ANEXO V que esta proposta compreende todas as despesas com mão de obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de toda a obra. Portanto, ainda que a comissão o considerasse este ITEM EXTREMAMENTE MINÚSCULO como válido ao edital, não influenciaria diretamente no valor proposto ou na desclassificação da recorrente pois a Requerente apresentou este item em sua proposta e, deste modo, honraria o fato de executá-lo, se necessário o for, conforme declarou em sua proposta.

Por que a comissão de licitação ignora as declarações obrigatórias que foram apresentadas pela Infraed Engenharia que compõem a própria proposta de preço (anexo V)?

A Recorrente ainda enfatiza que, durante a elaboração dos documentos na fase de pré-abertura dos envelopes, não se omitiu em fazer diversos questionamentos sobre entendimentos do edital e projetos, mas mesmo assim equívocos pequenos existentes no edital passaram, assim como algumas situações que para esta licitante não havia dúvidas, aconteceram.

**E esses equívocos que partiram do próprio órgão licitador, devem ser reconhecidos pelo mesmo e conseqüentemente eliminados do julgamento.**

Do acima exposto, resta cristalino o excesso de restritividade usada de forma arbitrária na avaliação do referido subitem 8.2 e até mesmo de um item inválido para os padrões básicos de orçamento, conforme disposto na planilha orçamentária representada pelo Anexo VI.

**III – DO PEDIDO**

Diante destas razões até aqui expendidas, requer:

1. Que o presente recurso hierárquico seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, provido, tudo para o fim de reformar a decisão recorrida, **CLASSIFICANDO** a ora Recorrente no certame supra, pelas razões fundamentadas no presente recurso.
2. Requer ainda que, não sendo este o entendimento, o que não se espera, então que seja aberto um prazo para que todas as empresas ajustem suas planilhas anexas sem alteração do valor global proposto, desta vez a comissão de licitação expondo adendos claros e transparentes para a justa análise da documentação do **ENVELOPE 2**, pedido este que é respaldado pelo o ART. 48, parágrafo 3º da Lei 8666/1993.

Joinville, 19 de outubro de 2018.



INFRAED ENGENHARIA EIRELLI - EPP

CNPJ 19.660.460/0001-74

Lucas Rocha Montenegro

CPF 963.365.873-04

Representante Legal